

Patente:

uma breve introdução

Maria Fernanda Gonçalves Macedo
A. L. Figueira Barbosa

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

MACEDO, MFG., and BARBOSA, ALF. *Patentes, pesquisa & desenvolvimento: um manual de propriedade intelectual* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. 164 p. ISBN 85-85676-78-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.



PATENTE: UMA BREVE INTRODUÇÃO

ORIGENS, CONCEITOS E EVOLUÇÃO DO 'SISTEMA' INTERNACIONAL E DOS NACIONAIS

DAS ORIGENS À INTERNACIONALIZAÇÃO

As origens. Até o primeiro quartel do século XVII, reis e governantes concediam a seus pares exclusividade para exercer um determinado comércio. Tais monopólios comerciais visavam tão-somente conceder favores ao invés de recompensar quaisquer possíveis esforços dispendidos pelos nobres que trouxessem um benefício social. Foi o Estatuto dos Monopólios, promulgado pela Coroa Britânica em 1623, que deu por finda a existência e a concessão desses monopólios comerciais e, em contrapartida, criou o monopólio das invenções.

Os sistemas nacionais. A idéia de incentivar as invenções mediante a concessão do monopólio de uso – a patente¹ – surgiu na República de Veneza, em 1477. Esta prática ficou esquecida por século e meio, sendo retomada pelo Estatuto dos Monopólios e, a partir de então, foi se difundindo pela Europa, chegando à América no fim do século XVIII. Assim, já no transcorrer do século XIX, inúmeros países tinham suas leis nacionais de patentes, sendo o Brasil o primeiro dos países em desenvolvimento, em 1830, a conceder proteção patentária às invenções. Até fins do século XIX, as leis nacionais somente conferiam proteção aos inventores do próprio país, inexistindo a possibilidade de proteção de inventores estrangeiros.

O 'sistema' internacional. A necessidade de ampliar a proteção além das fronteiras nacionais, ou seja, proteger em um país as pessoas não residentes em seu território, foi induzida pelo crescimento e consolidação

¹ A menos que ressaltado, o termo patente como aqui empregado, refere-se exclusivamente àquelas que protegem os inventos – as patentes de invenção e de modelo de utilidade –, não compreendendo, assim, patentes de desenho, de introdução etc.

do comércio internacional, com o intuito de evitar que os produtos viessem a ser copiados em outros países que não o de origem da invenção. Surgiu, assim, o chamado ‘Sistema’ Internacional de Patentes, mediante acordo multilateral, firmado em 1883 na cidade de Paris, denominado Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, ou abreviadamente, Convenção de Paris.²

Por um conceito unificado. Desde os primeiros debates entre os países até o consenso em promulgar a Convenção de Paris, em 1883, um dos maiores entraves foi a forte discordância entre os países contratantes em relação a uma única definição para a patente de invenção. A razão é simples: os existentes sistemas nacionais tinham, ao seu livre arbítrio, a outorga dos direitos e obrigações dos titulares, os procedimentos requeridos à concessão, prazo de vigência etc., que, dados os divergentes interesses nacionais, eram forçosamente distintos. Portanto, encontrar uma única definição era obviamente unificar os direitos e obrigações, os procedimentos etc. Mesmo atualmente essa dificuldade persiste.

A *Patente* pode ser conceituada, inicialmente, tendo por base os princípios do ‘Contrato Social’ de Rousseau, como um acordo entre o inventor e a sociedade.³ O Estado concede o monopólio da invenção, isto é, a sua propriedade inerentemente caracterizada pelo uso exclusivo de um novo processo produtivo ou a fabricação de um produto novo vigente por um determinado prazo temporal e, em troca, o inventor divulga a sua invenção, permitindo à sociedade o livre acesso ao conhecimento desta – matéria objeto da patente. Diferentemente de outros sistemas de propriedade, a patente tem validade temporalmente limitada, após o que, cai em domínio público, quer dizer, pode ser usada por toda a sociedade.

Em alguns países anglófilos, com destaque para os EUA, a conceituação é distinta: a propriedade das invenções é reconhecida pelo direito natural, cabendo à lei conferir a propriedade exclusiva, ou seja, o direito de excluir terceiros dos atos de fabricar, usar e vender.

Na primeira forma de conceituação, a lei concede direitos afirmativos de propriedade; na segunda, os direitos negativos de exclusão. O resultado

² A Convenção de Paris não tem por objeto unicamente a patente de invenção, mas compreende também os demais institutos da propriedade industrial – patentes em geral, marcas em geral, indicações de procedência e a proteção à concorrência desleal.

³ Há outras teorias justificativas da existência da proteção patentária às invenções, embora a contrapartida seja um procedimento presente em todas as legislações. Assim, por exemplo, justifica-se a patente como a proteção a um meio de produção, um dos fundamentos do Capitalismo.

mais evidente dessa diferença recai sobre as obrigações correspondentes dos proprietários das invenções. No primeiro caso está implícito que, se o titular não exercer o direito de uso no território do país concedente do privilégio, terceiros poderão usar a invenção dentro de determinados procedimentos; em outras palavras, há a obrigação de fabricação local do produto ou de uso do processo protegido. No segundo caso, pressupõe-se que a lei de patente não obriga ao uso local, pois a sociedade nada estaria perdendo, considerando que a invenção não existiria sem o inventor e, portanto, sob esse aspecto não haveria prejuízo social.⁴

Recentemente, numa tentativa de homogeneizar os direitos e obrigações, um acordo internacional obrigou todos os países a adotarem os direitos de exclusão.⁵ Entretanto, desde que alguns países mantiveram a primeira forma de conceituação para a patente, adicionando simplesmente os direitos de exclusão – caso do recente código brasileiro sobre propriedade industrial –, ainda persistem diferenças substantivas. Assim, a possibilidade de terceiros usarem a patente na hipótese de não-uso pelo titular mantém-se, ainda que flexibilizada.⁶

Como se percebe, após mais de cem anos da Convenção de Paris, uma definição internacional de patente não é possível, dado que os direitos e obrigações conferidos pelas legislações nacionais persistem diferenciados.

Proteção e informação. Portanto, considerando que em todos os países a matéria técnica protegida pela patente é divulgada ao público, esse privilégio não é um mero monopólio do inventor, mas também fonte de informação tecnológica ofertando à sociedade, e conseqüentemente aos competidores econômicos do inventor, um novo conhecimento técnico que facilita a geração de novas invenções. Na verdade, o direito de monopólio é restrito à produção de mercadorias e, dessa maneira, o conhecimento técnico protegido pela patente pode ser livremente utilizado para a pesquisa e desenvolvimento de novas invenções ou aperfeiçoamentos, também considerados como invenções.

⁴ Entretanto, o não uso pode ser considerado como abuso de poder econômico pelo titular da patente – importação a preços excessivos –, possibilitando que terceiros possam usar a invenção com base em crime definido em outro campo do direito distinto da propriedade industrial. Esse é o caso dos EUA.

⁵ Referência ao Trade Related Aspects on Intellectual Property Rights (TRIPS), mencionado no final deste capítulo.

⁶ Cabe assinalar que, em todos os países, presume-se a patente para uso local, embora possam ser distintos os motivos que justifiquem o não-uso como forma de impedir que terceiros a usem. De fato, não há qualquer razão econômica que justifique um monopólio para a mera importação, gerando emprego e renda no resto do mundo e não no país concedente.

Quadro 1 – A patente como instrumento de desenvolvimento

A patente é uma unidade contraditória: protege o inventor, mas também o desafia ao facilitar a geração de novas invenções por terceiros, induzindo o seu próprio titular a prosseguir inventando para se manter à frente de seus competidores. Em outra palavras, a propriedade temporalmente limitada e o interesse público da informação divulgada – razão-de-ser público e privado da patente –, é um instrumento de promoção do desenvolvimento tecnológico.

BASES INSTITUCIONAIS DO ‘SISTEMA’ INTERNACIONAL

Internacionalização e inovação nacional. A razão do ‘sistema’ internacional de patentes é incentivar globalmente a inovação, isto é, proporcionar a proteção patentária em um espaço econômico maior por inserção de mercados externos. Os inventores, ou quem deles deriva seus direitos, se beneficiam de tal ‘sistema’ pela proteção que lhes é conferida em todos os países aonde lhe for concedida a patente, proporcionando-lhe maior número de consumidores e, por conseguinte, maior rentabilidade absoluta. Os países membros do ‘sistema’ também ganham sua parte, pois a patente induz à industrialização local, gerando novos empregos, novas indústrias e novos itens de consumo. Também de extrema importância é o fato de que difunde para a sociedade internacional os conhecimentos técnicos mais avançados criados nos mais diversos países – o estado da técnica absoluto – para a produção de bens e de novas tecnologias, facilitada pelas economias externas derivadas da própria produção local. A finalidade da divulgação é catalisar a atividade inventiva de outros inventores e tornar possível o avanço da tecnologia, que, de outro modo, permaneceria em segredo.

A busca da homogeneidade. Conforme comentado, o ‘sistema’ internacional, ao ser implantado pela Convenção de Paris, nascia como um compromisso formado por uma ‘colcha de retalhos’ que atendesse às mais díspares disposições das legislações nacionais dos países contratantes. Assim, não foi possível construir um sistema homogêneo, conforme se esperaria da própria definição dessa categoria, mas somente dados os primeiros passos nessa direção. Em mais de cem anos da mais antiga convenção econômica internacional,⁷ houve inúmeras revisões e novos tratados foram implementados, sempre tendo presente a busca da homogeneidade, além da necessidade de inserção de novas matérias, de

⁷ A Convenção de Paris só não é mais antiga do que alguns tratados da área postal.

aperfeiçoamentos técnicos e jurídicos etc. Portanto, o ‘sistema’ internacional da propriedade industrial, no qual as patentes compõem um subsistema, é construído sobre a base de inúmeros tratados internacionais, regionais e bilaterais versando sobre as mais diversas matérias e assuntos específicos. Alguns desses tratados, relacionados com as patentes e os objetivos deste manual, são adiante relacionados:⁸

Quadro 2 – Principais tratados internacionais de propriedade industrial

- *Convenção de Paris* – tratado multilateral básico, firmado em 1883 na cidade de Paris, tem por objeto os institutos da propriedade industrial – patentes em geral, marcas em geral, indicações de procedência e a proteção à concorrência desleal.
- *Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT)* (Patent Cooperation Treaty – PCT) – tratado multilateral, firmado em 1970 na cidade de Washington, cujo principal objetivo é facilitar e reduzir os custos iniciais nos procedimentos de pedidos de patentes nos países membros.
- *Classificação Internacional de Patentes (CIP)* – firmado em 1971 na cidade de Estrasburgo, este acordo estabelece para os países membros um sistema de classificação das patentes por ramo da técnica, sendo amplamente adotado por todos os países desenvolvidos e pela maioria dos países em desenvolvimento.
- *Tratado de Budapeste sobre Depósito de Microorganismos para a Finalidade de Proteção por Patente* – firmado em 1977, em Budapeste, estabelece para os países membros procedimentos e exigências para o depósito e guarda de microorganismos,⁹ para fins de proteção patentária. Também estabelece normas para o fornecimento de amostras dos microorganismos armazenados.
- *Acordo sobre Aspectos Comerciais de Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo a Contrafação de Bens (TRIPS)* – Trade Related Aspects on Intellectual Property Rights, including Counterfeiting of Goods) – firmado em 1994 na cidade de Marrakesh, como parte de um tratado maior que criou a Organização Mundial do Comércio (antigo GATT), tem importância substantiva semelhante e complementar à Convenção de Paris.

⁸ Para uma descrição sumária desses tratados, vide Anexo 1.1. – Principais Tratados Internacionais, com ênfase em Patente.

⁹ Microorganismo, no tratado, inclui também material biológico não-vivo, tais como plasmídeos e bacteriófagos.